



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.007895/96-78
Recurso nº : 104.344

Recorrente : **EQUITEL S/A – EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES**
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

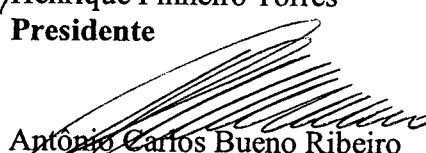
RESOLUÇÃO Nº 202-00.614

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EQUITEL S/A – EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento do recurso, em razão da matéria.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

cl/opr



Processo nº : 10980.007895/96-78
Recurso nº : 104.344

Recorrente : EQUITEL S/A – EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES

RELATÓRIO

Na Resolução nº 202-00.335, decidida na Sessão de 19.03.2002 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foi considerado superado o conflito de competência com o Terceiro Conselho de Contribuintes para julgar a matéria mais relevante que compõe o presente litígio, razão pela qual este Conselho decidiu pelo retorno do processo em diligência à repartição de origem para que fosse dado ciência à Recorrente do resultado da Diligência nº 202-01.963, decidida por este Colegiado na Sessão de 15.04.98, nos termos ali estipulados, de sorte a assegurar a observância do princípio do contraditório.

Dando curso ao *decisum* supra, a repartição de origem por meio do expediente de fl. 311 encaminhou à Recorrente a aludida peça processual (Informação Fiscal de fls. 252/254), acompanhada de cópias das Resoluções nºs 202-00.194 e 202-00.335 deste Colegiado, assim como do Acórdão nº 302-34.894 do Terceiro Conselho de Contribuintes, para conhecimento e manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. O “AR” acostado à fl. 316 dos autos acusa o recebimento desse expediente em 29.07.2002.

Às fls. 312/315, encontra-se autuado documento recepcionado em 09.08.2002, com o timbre do escritório de advocacia autorizado pela Recorrente a atuar neste processo e nos demais que tratam das mesmas matérias só se distinguindo pelo período de apuração de que trata o respectivo pedido de ressarcimento de créditos incentivados de IPI, que veio desacompanhado da assinatura de seu subscritor.

Neste documento, em suma, é reafirmada a cobertura legal para as saídas de produtos sem destaque do imposto, seja por isentos ou imunes, promovidas pela Recorrente, bem como do benefício de manutenção e utilização do crédito de IPI relativos aos insumos empregados na industrialização dos referidos produtos. No final, em face da publicação da Portaria nº 103, de 23.04.2002, do Ministro da Fazenda, que altera o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi requerido o envio dos presentes autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, sob a alegação de se tratar de IPI cujo lançamento decorre de classificação de mercadorias, inciso XVI, artigo 9º, da supracitada portaria.

É o relatório.



Processo nº : 10980.007895/96-78
Recurso nº : 104.344

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, na Sessão de 19.03.2002, este Colegiado superou o conflito de competência com o Terceiro Conselho de Contribuintes para julgar a matéria mais relevante que compõe o presente litígio, qual seja, a glosa do ressarcimento de créditos incentivados relativos a produtos que, se considerados como classificados no código 8517.30.0101 da TIPI/88 (central telefônica), como defende a Recorrente, estariam inquestionavelmente amparados por benefícios fiscais, enquanto que para o Fisco tratar-se-iam de partes e peças para instalação de troncos e terminais em centrais telefônicas já existentes, classificadas nos itens 8517.90.0101 a 8517.90.0199 da mesma Tabela, que não estariam, portanto, no entender da fiscalização, ao abrigo dos diplomas legais invocados.

De se notar que na Informação Fiscal de fls. 184/186 encontra-se consignado que, com base em levantamento das notas fiscais relativas às ditas saídas, realizado pela própria Recorrente e juntado ao processo nº 10980.7900/96-14 (1º decêndio de abril/96), pode-se verificar que o imposto que não teria sido recolhido no período de apuração de que trata este processo – 3º decêndio de maio/96 – (R\$ 728.440,95) supera o valor aqui pleiteado (R\$ 278.442,27).

As alterações sobrevindas no Regimento Interno dos Conselhos, introduzidas pelas Portarias MF nºs 103, de 25/04/2002 e, especialmente, a de nº 1.132, de 30/09/2002, todas posteriores à decisão do Colegiado que entendeu que nos termos da então norma vigente que estabelecia as competências dos distintos Conselhos relativa a recursos, àquela pertinente a ressarcimento de créditos do IPI continuava com este Conselho, de vez que a transferência determinada pelo Decreto nº 2.562/98 se restringiu a “a recursos que decorra **de lançamento de ofício de classificação de mercadorias** relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI”, impõe que, em preliminar ao exame de mérito, o assunto seja reexaminado por este Conselho.

Em primeiro lugar, é de se observar que as alterações da Portarias MF nº 103, de 25/04/2002, em relação ao assunto em exame, se resumiram a ajustar o Regimento Interno às alterações determinadas pelo Decreto nº 2.562/98:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias; (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002).

(...)



Processo nº : 10980.007895/96-78
Recurso nº : 104.344

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

(...)

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVI - IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias; (Inciso incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002).

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - restituição ou compensação dos impostos e contribuições relacionadas neste artigo; e

(...)"

Por seu turno, a Portaria nº 1.132, de 30/09/2002, efetivamente provoca o deslocamento da competência para julgar recursos pertinentes a ressarcimento de créditos do IPI envolvendo a classificação de mercadorias para o Terceiro Conselho de Contribuintes, como se depreende contrastando os seguintes dispositivos:

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:



Processo nº : 10980.007895/96-78

Recurso nº : 104.344

(...)

XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).

(...)"

A conclusão acima adiantada se extrai da nova redação do inciso I do § único do art. 9º: "[...] *apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo*", cuja abrangência é tal que possibilita a inclusão de ressarcimento de créditos de IPI por se tratar de uma espécie do gênero "*direito creditório dos impostos*".

De se ver que a redação do inciso II do § único do art. 8º é de igual teor, porém o complemento do texto "*relacionados neste artigo*" é que determina com precisão quais os "*direitos creditórios*" de IPI permanecem com o Segundo Conselho e quais foram para a esfera do Terceiro Conselho, pois, à evidência, a expressão "*impostos e contribuições relacionados neste artigo*" tem que ser entendida como albergando as condicionantes distintivas atinentes a essas categorias estabelecidas nos referidos artigos 8º e 9º do RICC, daí que os direitos creditórios relacionados a IPI e que decorram de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados passaram para a competência do Terceiro Conselho.

Isso, inclusive, configura uma medida de comezinha racionalidade em termos de especialização dos julgadores, pois não há uma justificativa razoável para subtrair de um Conselho em relação a um mesmo imposto a atividade de classificação de mercadorias quando envolver o lançamento de ofício e mantê-la quando envolver o ressarcimento ou a restituição de "*direitos creditórios*", conforme estabelecido no primeiro trato dessa matéria, sendo essa, inclusive, a razão de se ter suscitado o relatado "*conflito de competência*".

Por outro lado, é cediço que as normas legais dependendo de sua natureza produzem seus efeitos no tempo de formas distintas. As normas versando sobre direito material só podem ser aplicadas aos fatos jurídicos posteriores à sua vigência, enquanto as normas meramente interpretativas e as de natureza penal que estabeleçam penas mais brandas podem ser aplicadas inclusive a fatos pretéritos. Já as de direito processual, como as acima analisadas, regem os processos a iniciar e, também, os pendentes.

Ademais, impende registrar que em vários outros processos, que diferem do presente somente em relação ao período de apuração, por iniciativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, o indigitado "*conflito de competência*" seguiu outro curso, a exemplo do concernente ao processo nº 10980.007896/96-51, que culminou no Despacho PRESI/CSRF 095/2003,



Processo nº : 10980.007895/96-78
Recurso nº : 104.344

fixando a competência de seu julgamento no Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, como nos dá conta o correspondente Acórdão nº 303-35.778, na seguinte parte de seu relatório, *verbis*:

“DA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Diante do resultado da diligência, alegando a relevância das questões que envolvem as chamadas centrais telefônicas, em relação aos demais itens e em se tratando de classificação de produtos na TIPI, o Segundo Conselho de Contribuintes resolveu, por unanimidade de votos, declinar competência em favor do Terceiro Conselho, frente à superveniência do Decreto nº 2.562/98 (Resolução nº 202-00.1 92, fls. 281 a 283).

DA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

O Terceiro Conselho de Contribuintes, por sua vez, em 23/02/2000, declinou da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 302-34.182 (fls. 285 a 289), sob os seguintes fundamentos (fls. 288/289):

“... o Decreto 2.562/98, que alterou a competência relativa a matérias objeto de julgamento, transferiu para este Terceiro Conselho de Contribuintes a competência específica e restrita para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto 70.235/72, cuja matéria litigiosa decorre de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados. (grifei)

Verifica-se, no entanto, que no caso sob exame, o recurso voluntário foi interposto com amparo no art. 3º, inciso II, da Lei 8.748/93, e a matéria litigiosa diz respeito a créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados decorrentes de incentivos fiscais e, ademais, no caso dos itens cuja solução depende da classificação fiscal na TIPI, na verdade, o questionamento refere-se ao fato de o contribuinte ter emitido notas fiscais de venda como sendo 'fornecimento parcial' de um novo equipamento, ao invés de operação de venda de partes e peças separadas para ampliação de equipamentos já instalados e em operação.”.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Cientificada dos autos em 10/05/2000, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou o requerimento de fls. 291 a 293, solicitando ao Sr. Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes, que suscitasse o conflito de competência perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

DA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº : 10980.007895/96-78
Recurso nº : 104.344

Em 03/08/2001, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Despacho CSRF 046/2001, determinou o envio dos autos à Instância Superior, com base no art. 2º do Decreto 2.562/98 (fls. 296).

Assim, o processo foi encaminhado, em 11/09/2001, ao Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, por meio do despacho de fls. 298.

DA MANIFESTAÇÃO DO SR. MINISTRO, POR MEIO DA PGFN

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em Nota PGFN/CAT nº 14, de 09/01/2002 (fls. 299/300), entendeu que a competência para apreciação do presente recurso era da Câmara Superior de Recursos Fiscais, oferecendo como fundamento o Parecer PGFN/CAT nº 2.227, de 12/12/2001 (fls. 301 a 306).

DA SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

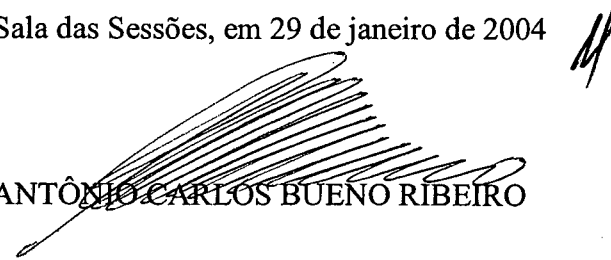
Encaminhados os autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 316/317), aquele órgão exarou o Despacho PRESI/CSRF 095/2003, com o seguinte teor:

"O processo trata de pedido de ressarcimento relativo a créditos decorrentes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), assunto cuja competência foi atribuída ao Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme determina textualmente a Portaria MF/1.132, de 30 de setembro de 2002, cópia anexa.

Restitua-se o processo ao TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES para julgamento do "Recurso Voluntário" de fls. 199 a 242 que envolve classificação de mercadorias."

Isto posto, voto no sentido de declinar da competência de julgar o presente recurso ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO